Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôn	ico
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
oc. Nº

Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 905/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1590/2015 (03 Volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Serviço de Pronto Atendimento SPA e Policlínica Danilo Corrêa.
- **4- Exercício:** 2014.
- **5- Responsável:** Sra. Liége de Fátima Ribeiro, Diretora Geral.
- **6- Unidade Técnica:** DICAD/AM Relatório Conclusivo nº. 55/2015 (fls. 446/485).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1919/2015-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 493/504).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas. SPA e Policlínica Danilo Corrêa. Exercício 2014.

Contas irregulares. Alcance. Multa. Prazo. Recomendação à Origem. Determinação à Comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar irregular** as contas do Serviço de Pronto Atendimento SPA e Policlínica Danilo Corrêa, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora **Liége de Fátima Ribeiro**, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a" "b" "c" c/c art.25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as restrições sobreditas e não sanadas;
- **9.2- Considerar em alcance** a ordenadora de despesa, Senhora Liége de Fátima Ribeiro, no montante de **R\$425.400,03** (quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos reais e três centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art.304, inciso VI, da Resolução nº04/2002 Regimento Interno do TCE, devido à restrição apontadas e não sanadas:
- **9.2.1-** R\$159.964,05, correspondente ao item 6.14, *a*, do relatório/voto e restrição nº16 do Relatório de fls.446/485;
- **9.2.2-** R\$ 57.550,50, correspondente ao item 6.14, *b*, do relatório/voto e restrição nº17 do Relatório de fls.446/485;
- **9.2.3-** R\$ 91.140,30, correspondente ao item 6.14, *c*, do relatório/voto e restrição nº18 do Relatório de fls.446/485;
- **9.2.4-** R\$ 97.850,00, correspondente ao item 6.14, *d*, do relatório/voto e restrição nº19 do Relatório de fls.446/485;
- **9.2.5-** R\$ 18.895,18, correspondente ao item 6.15 do relatório/voto e restrição nº20 do Relatório de fls.446/485.

Publicado do TCE/AN Edição nº		o Eletrôn	ico
De	/	/	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. Nº _

TRIBLINIAL DECONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 905/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

9.3- Aplicar multa à ordenadora, Senhora Liége de Fátima Ribeiro:

- **9.3.1-** Por ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, com base no art. 54, inciso ii, da lei 2.423/96 c/c com artigo 308, inciso vi, do regimento interno, diante das impropriedades relacionadas nos itens 6.1 a 6.13 do relatório/voto, no valor de **R\$22.000,00** (vinte e dois mil reais);
- **9.3.2-** Por ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTE INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO, com base no artigo 54, III, da Lei Orgânica c/c artigo 308, V, do Regimento Interno, diante das impropriedades relacionadas nos itens 6.14 e 6.15 do relatório/voto, no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais).
- **9.4- Fixar o prazo de trinta dias** para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável do valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, l, da Resolução n.04/02-TCE;
- **9.5- Autorizar** desde já instauração da cobrança executiva e demais procedimentos para inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.6- Recomendar à origem que:

- **9.6.1-** Evite a contratação direta, promova licitação para a aquisição de bens e serviços, evitando o uso indiscriminado da dispensa de licitação com base no art. 24, II da Lei nº8.666/93, o que caracteriza fuga ao procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88 c/c o art. 2º, da Lei 8.666/93;
- **9.6.2-** Obedeça as regras da Lei de Licitações nos procedimentos licitatórios, seja na contratação direta ou não, tanto com relação aos documentos obrigatórios que devem compor o processo administrativo, como o Projeto Básico e justificativas de preço e/ou contratação, como o cumprimento dos limites legais para supressão, acréscimos e demais normas da Lei nº8666/93;
- **9.6.3-** Regularize o mais breve possível as pendências de pagamento nos Contratos nº.01/2013, 04/2014 e 01/2014, a fim de evitar impedimento ou retardamento na execução dos contratos;
- **9.6.4-** Abstenha-se de comprar medicamentos e insumos sem cobertura contratual, promova a licitação para comprar tais produtos, evitando o uso indiscriminado de pagamentos a título de indenização, em atendimento ao art. 37, XXI, da CF/88 c/c o art. 2º, da Lei nº 8.666/93;
- **9.6.5-** Regularize o registro de entrada de material no almoxarifado da Unidade.
- **9.7- Determinar à Comissão de Inspeção** do órgão técnico que observe, nas próximas inspeções, se as recomendações foram consideradas pela origem e regularizadas as impropriedades encontradas na instrução processual.
- **10- Ata:** 40^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 28 de outubro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

	Œ
	◁
	_
	Ċ
	õ
	ŭ
	ñ
	ά
	- 1
	ш
	m
	П
	Ξ
	12
	*
	۲.
	7
	٩
	Ċ
	'n
0	=
Ť	\sim
_	÷
=	à
ш	×
_	7
٩.	וי
N	1
te por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.	2001/00 FD8C10D7-749170B2-63357FBF-836901A6
Ō	Ξ
\approx	≒
U	?
111	پ
≍	α
ш	\Box
\sim	ш
\sim	_
$\overline{}$	ċ
=	7
ب	≟
⋖	2
_	'n
()	C
_	C
·Ш	_
\neg	ď
π	۲
∽	-
O	ofore
っ	7
_	.=
0	a
Ω	_
đ١	¥
≃	7
⊏	×
Φ	77
лe	Ų
lme	\r.
talme	hr/c
gitalme	v hr/s
igitalme	ov hr/e
digitalme	dov hr/e
o digitalme	on hr/s
do digitalme	m dov hr/s
ado digitalme	am dov hr/s
nado digitalme	s am dov hr/s
inado digitalme	op am dov hr/s
ssinado digitalme	tre am dov hr/s
assinado digitalme	atce am dov hr/s
assinado digitalme	Ita toe am ony hr/s
oi assinado digitalme	ulta tre am any hr/spede
foi assinado digitalme	sultatos am doy hr/s
o foi assinado digitalme	ansulta toe am any hr/s
ito foi assinado digitalme	onsultaite am doy hr/s
nto foi assinado digitalme	/consulta toe am dov hr/s
iento foi assinado digitalme	"//consulta toe am doy hr/s
mento foi assinado digitalme	suco//.c
umento foi assinado digitalme	suco//.c
cumento foi assinado digitalme	suco//.c
ocumento foi assinado digitalme	suco//.c
documento foi assinado digitalme	suco//.c
documento foi assinado digitalme	suco//.c
te documento foi assinado digitalme	suco//.c
ste documento foi assinado digitalme	suco//.c
Este documento foi assinado digitalme	suco//.c
Este documento foi assinado digitalme	suco//.c
Este documento foi assinado digitalme	suco//.c
Este documento foi assinado digitalme	suco//.c
Este documento foi assinado digitalme	cesse o site http://consulta toe am gov hr/s
Este documento foi assinado digitalme	suco//.c
Este documento foi assinado digitalme	suco//.c
Este documento foi assinado digitalme	a acesse o site httn://cons
Este documento foi assinado digitalme	a acesse o site httn://cons
Este documento foi assinado digitalme	a acesse o site httn://cons
Este documento foi assinado digitalme	a acesse o site httn://cons
Este documento foi assinado digitalme	a acesse o site httn://cons
Este documento foi assinado digitalme	a acesse o site httn://cons
Este documento foi assinado digitalme	a acesse o site httn://cons
Este documento foi assinado digitalme	a acesse o site httn://cons
Este documento foi assinado digitalme	suco//.c

Publicado r do TCE/AM Edição nº		no Eletrői	nico
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 905/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral